**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**
**GABINETE DO PREFEITO**

Pelotas, 21 de dezembro de 2011.

**MENSAGEM Nº 082/2011.**

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, o qual aprova o Plano Municipal de Educação para o decênio 2011-2020.

Desta forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo em regime de urgência, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

**Adolfo Antonio Fetter Junior**
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
**Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite**
DD. Presidente da Câmara Municipal
**Pelotas- RS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**
**GABINETE DO PREFEITO**

# PROJETO DE LEI

*Aprova o Plano Municipal de Educação para o decênio 2011-2020, e dá outras providências.*

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI:

**Art. 1º** Fica aprovado o Plano Municipal de Educação para o decênio 2011-2020 (PME - 2011/2020) constante do Anexo desta Lei, com vistas ao cumprimento do disposto na legislação federal em consonância com o art. 214 da Constituição.

**Art. 2º** São diretrizes do PME - 2011/2020, as constantes no Anexo desta Lei.

**Art. 3º** As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PME - 2011/2020, desde que não haja prazo inferior definido para metas específicas.

**Art. 4º** As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência os censos municipais da educação mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

**Art. 5º** A meta de ampliação progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência dessa Lei, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PME - 2011/2020.

**Art. 6º** O Município deverá promover a realização de pelo menos duas conferências municipais de educação até o final da década, com intervalo de até quatro anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PME – 2011-2020 e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação para o decênio 2021-2030.

**Art. 7º** As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes municipais e estadual, podendo ser complementadas por mecanismos locais de coordenação e colaboração recíproca.

**Art. 8º** O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do

PME - 2011/2020 e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

**Art. 9°** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 21 de dezembro de 2011.

**Adolfo Antonio Fetter Junior**
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

**Abel Dourado**
Chefe de Gabinete

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal determina a confecção pela União, do Plano Nacional da Educação – PNE, estabelecendo que os Estados e Municípios devam elaborar planos decenais de educação. O planejamento de políticas públicas através de um plano de estado com metas de médio e longo prazo além de evitar a improvisação, contribui para o enfrentamento da descontinuidade das políticas públicas.

O processo de construção do PME possui um potencial mobilizador das escolas, comunidades, setores da sociedade civil de forma a prever ações e estratégias de políticas públicas articuladas que contribua para a melhoria da qualidade da educação no município.

O atual Plano Municipal de Educação tem sua vigência até o final de 2010.

Entretanto, o novo plano deve prever as formas de colaboração entre a União, Estado e Município e a articulação intersetorial das políticas públicas, bem como dimensionar os recursos financeiros necessários para o cumprimento das metas. A sua relevância como uma ação de Estado para a realização das políticas públicas na área da educação será significativa se garantir ampla participação dos segmentos da sociedade civil e governo, controle social e transparência.

Diante das exigências legais estabelecidas pelo artigo 214 da Constituição Federal, em suas legislações esparsas, de elaborar o novo Plano Municipal de Educação para próxima década (2011-2020) é preciso discutir e fazer um esboço do projeto de educação para a nossa cidade. Definir a concepção de educação que norteará o novo plano, a metodologia adotada e a sua organização.

O PME estabelecerá as Políticas Educacionais para a próxima década, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino. O novo Plano Municipal deverá considerar o município como um todo e articular os sistemas de ensino (municipal, estadual e federal) para que se realize o princípio previsto na LDB do regime de colaboração entre os entes federados.

Assim, apresentamos em anexo ao projeto de lei nossa proposta para o decênio 2011/2020, onde temos a certeza que buscamos a mais justa e objetiva perfeição.